SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045046 - SP (2025/0343150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GENIVAL LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	JÚLIA QUINTILIANO MANSUR - SP404786
AGRAVADO	:	ARY KOEPPL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REQUISITOS PARA USUCAPIÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59406668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:05:59
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b9bbed7-227a-4333-882f-214f9b4521ea

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045046 - SP (2025/0343150-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GENIVAL LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	:	JÚLIA QUINTILIANO MANSUR - SP404786
AGRAVADO	:	ARY KOEPPL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REQUISITOS PARA USUCAPIÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 282/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GENIVAL LUCAS DA SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. Ação rescisória proposta para rescindir acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado, nos autos de 'ação de usucapião', por ocasião de julgamento do recurso de Apelação nº 1071900-27.2017.8.26.0100. Acórdão rescindendo que transitou em julgado em 25 de julho de 2022. Inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no art. 975, §2º, do CPC. Inexistência de prova nova, nos termos do art. 966, VII do CPC, que é aquela já existente à época da decisão rescindenda, mas que o autor ignorava ou não poderia fazer uso, capaz de lhe assegurar, por si só, pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido. Precedentes do STJ. Doação pelo réu de imóvel vizinho aos filhos que foi registrada na matrícula do imóvel em 2004. Circunstância de conhecimento público há vinte anos e que, de toda forma, seria incapaz de garantir pronunciamento favorável ao autor, pois o fato do réu ser proprietário ou possuidor de outro imóvel não é requisito da usucapião extraordinária. Demais 'provas novas' que são posteriores à decisão rescindenda e igualmente inaptas a modificar o acórdão rescindendo. Aplicabilidade do prazo bienal previsto no art. 975 do CPC, contado do trânsito em julgado. Decadência consumada em 25 de julho de 2024. Ação ajuizada em novembro de 2024. Precedente. Improcedência*

Documento eletrônico VDA57933241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:48
Código de Controle do Documento: d7e3fc22-c466-4ac6-adf4-02fae1ff4d27

liminar do pedido, com base na decadência (art. 332, §1º, CPC), que se aplica à ação rescisória, conforme art. 968, §4º do CPC. Processo extinto, com resolução do mérito (art. 487, II, CPC). IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO, COM EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." (e-STJ fl. 42)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 51/60), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.238 do Código Civil – sustenta que houve erro de fato ao julgar a questão da posse, pois nunca existiu "*posse mansa e pacífica*"; afirma que desde 1991 foram propostas ações para recuperar a posse do bem e que a decisão recorrida ignorou as ações anteriores a 2015 e adotou uma interpretação equivocada do art. 1.238 do Código Civil;

(ii) art. 966, VII, do Código de Processo Civil – alega que o Tribunal afastou indevidamente a prova nova, pois, embora já existente à época da decisão rescindenda, não foi utilizada por motivos alheios à vontade do autor.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 125), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 126/128), dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 126/128).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à ofensa ao art. 1.238 do Código Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. ***AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF****. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*
(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS

Documento eletrônico VDA57933241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:48
Código de Controle do Documento: d7e3fc22-c466-4ac6-adf4-02fae1ff4d27

ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
1. ***A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial****.*
2. ***O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma****.*
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/11/2017 - grifou-se.)

Registro, ademais, que a falta de prequestionamento dos dispositivos envolvidos na suposta divergência jurisprudencial impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, inclusive pelo alegado dissídio pretoriano.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. PEDIDO. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. IMPONTUALIDADE. RECONHECIMENTO. PROTESTO. EDITAL. LEGALIDADE. EXECUÇÃO. MEIO MENOS GRAVOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 5. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 6. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido."
(REsp 2.200.613 /SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 4/4/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. [...] 7. A falta de prequestionamento impede a análise do dissídio jurisprudencial, inviabilizando a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo interno desprovido. [...]."
(AgInt no AREsp 2.615.010/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

De outro lado, o Tribunal de origem, soberano no enfrentamento de fatos e de provas, concluiu que não se encontram presentes quaisquer as hipóteses legais autorizativas para o acolhimento dos pedidos deduzidos na ação rescisória, pois o autor não comprou que a alegada prova não pode ser usada no processo que pretende rescindir.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho do julgado:

"Isso porque inaplicável o prazo quinquenal, pois ***não há comprovação de qualquer prova nova, já existente ao tempo da instrução, mas de que o autor não pôde fazer uso, por motivo que não lhe possa ser imputável e, ainda, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável****.*

Em primeiro lugar, ***sequer esclarece o autor quando obteve a alegada prova de 'descoberta da doação do imóvel vizinho para os herdeiros do requerido', tampouco porque essa prova não poderia ter sido usada no processo nº 1071900-27.2017.8.26.0100****.*

Não obstante, ***a alegada prova jamais poderia ser considerada nova, uma vez que a doação mencionada foi registrada junto à matrícula do imóvel vizinho em 25 de junho de 2004 (fls. 34/35)****, gerando efeito erga omnes muito antes da lide objeto do processo de usucapião discutido. Ou seja, a publicidade do ato conferida pelo registro denota que a doação já poderia ser de conhecimento de qualquer terceiro há vinte anos e, por conseguinte, poderia ter o autor mencionado essa circunstância, se quisesse, na ação de usucapião.*

Documento eletrônico VDA57933241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:48
Código de Controle do Documento: d7e3fc22-c466-4ac6-adf4-02fae1ff4d27

> *Ainda que assim não fosse,* ***essa prova também não seria suficiente para assegurar resultado favorável ao autor na presente ação, pois o fato do réu ser proprietário ou possuidor de outro imóvel não é requisito da usucapião extraordinária reconhecida em favor de ARY KOEPPL, tal como se retira do acórdão que se pretende rescindir. Assim, é irrelevante que o imóvel usucapido fosse ou não o único bem do requerido, na modalidade de usucapião analisada.***
>
> *De outro lado, a 'manutenção dos impostos em nome do Requerente e a inadimplência desde o trânsito em julgado' também não são aptas a lhe assegurar qualquer modificação no resultado daquela ação."* (e-STJ fl. 47, grifou-se)

Extrai-se das razões recursais que o agravante, então recorrente, não refutou todos os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais *"essa prova também não seria suficiente para assegurar resultado favorável ao autor"*, o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido pretendido pela parte recorrente, de que a prova não foi utilizada por motivos alheios a sua vontade, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Nessa linha de consideração, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICOS DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não há violação ao art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 uma vez que o aresto recorrido apresenta suficiente fundamentação acerca da ausência dos requisitos necessários para o conhecimento e processamento da ação rescisória manejada sob a alegação de erro de fato e violação a norma jurídica.*
> *2. Esta Corte Superior possui entendimento de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, com vistas a corrigir suposta injustiça na interpretação dos fatos. Precedentes.*
> *3. A análise da pretensão recursal, no sentido de verificar a ocorrência de erro de fato, a fim de determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento externado pelo Tribunal estadual, exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp 2.167.280/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA NOVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. FUMUS BONI IURIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 7/STJ. 1. Segundo a jurisprudência dessa Corte, 'o documento novo que propicia o manejo da ação rescisório, fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional' (AgRg no REsp 1407540/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014).*
> *2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).*
> *3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela não comprovação de documento novo, demandaria revolvimento do conjunto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.*

Documento eletrônico VDA57933241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:48
Código de Controle do Documento: d7e3fc22-c466-4ac6-adf4-02fae1ff4d27

(...)
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no TP 2.858/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 26/10/2020.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de proceder à majoração de honorários, tal como permite o art. 85, § 11, do CPC, porquanto não foram fixados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57933241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 08:59:48
Código de Controle do Documento: d7e3fc22-c466-4ac6-adf4-02fae1ff4d27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.045.046 / SP

Número Registro: 2025/0343150-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10719002720178260100 23419452020248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GENIVAL LUCAS DA SILVA
ADVOGADA	: JÚLIA QUINTILIANO MANSUR - SP404786
AGRAVADO	: ARY KOEPPL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59391341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:15
Código de Controle do Documento: 0d6d072c-977d-4b51-9b94-893926a68e61